



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.723 - SP
(2013/0417524-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : I R DA S C
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTRO(S) - SP025664
EMBARGADO : A T R
EMBARGADO : R T
EMBARGADO : M T
EMBARGADO : L T
EMBARGADO : H T
EMBARGADO : G T
EMBARGADO : A T
EMBARGADO : B T
EMBARGADO : M T
EMBARGADO : M L T
ADVOGADOS : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP024761
PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. MAJORAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Interpostos, sucessivamente, dois embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, eleva-se a multa a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, CPC/2015), ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao seu depósito prévio, salvo se a parte embargante for beneficiária de gratuidade da justiça, caso em que a recolherá ao final.
3. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com majoração da multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.723 - SP
(2013/0417524-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : I R DA S C
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTRO(S)
EMBARGADO : A T R
EMBARGADO : R T
EMBARGADO : M T
EMBARGADO : L T
EMBARGADO : H T
EMBARGADO : G T
EMBARGADO : A T
EMBARGADO : B T
EMBARGADO : M T
EMBARGADO : M L T
ADVOGADOS : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
PAULO CORREA RANGEL JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por I R DA S C contra acórdão que, ao rejeitar os segundos embargos de declaração, ficou assim ementado (na fl. 1.375):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protelatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

A parte embargante, em suas razões, afirma, em síntese, que *"a prova pericial de perfilhamento (DNA), remanesce comprometida pela falta de observância das normas técnicas preconizadas pelo IMESC, assim como, consagradas na ciência, indeclináveis à sua validade"* (e-STJ, fl. 1.380).

Requer, ao final, seja realizado *"novo procedimento com a feitura e observância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das normas técnicas preconizadas, seja pelo IMESC, ou Laboratório diverso com a observância das normas técnicas definidas na celebração do convênio" (e-STJ, fls. 1.382/1.383).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.723 - SP
(2013/0417524-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : I R DA S C
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTRO(S)
EMBARGADO : A T R
EMBARGADO : R T
EMBARGADO : M T
EMBARGADO : L T
EMBARGADO : H T
EMBARGADO : G T
EMBARGADO : A T
EMBARGADO : B T
EMBARGADO : M T
EMBARGADO : M L T
ADVOGADOS : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
PAULO CORREA RANGEL JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Como já destacado por ocasião do julgamento de ambos os embargos de declaração anteriormente opostos, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Contudo, a parte embargante, pela terceira vez, tenta rediscutir temas que foram devidamente apreciados, qual seja a necessidade de realização de novo exame de DNA, o que, como visto, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

No julgamento anterior dos embargos de declaração anteriores (e-STJ, fls. 1.375/1.376), já considerados protelatórios, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com a majoração da multa, por ser o recurso protelatório, para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa, salvo se o embargante for beneficiário de gratuidade da justiça, caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a recolherá ao final.

Frise-se, ademais, que, tendo sido considerados protelatórios os dois últimos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, não serão admitidos novos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0417524-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 456.723 / SP**

Números Origem: 141104 1411041 14112004 175724 1757243 175724300 1757245 175724501
20120000161296 22411995 224195 30046876720048260506 39631945 3963194500
4339974 4339974600

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I R DA S C
ADVOGADO	: JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTRO(S) - SP025664
AGRAVADO	: A T R
AGRAVADO	: R T
AGRAVADO	: M T
AGRAVADO	: L T
AGRAVADO	: H T
AGRAVADO	: G T
AGRAVADO	: A T
AGRAVADO	: B T
AGRAVADO	: M T
AGRAVADO	: M L T
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP024761
	PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: I R DA S C
ADVOGADO	: JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTRO(S) - SP025664
EMBARGADO	: A T R
EMBARGADO	: R T
EMBARGADO	: M T
EMBARGADO	: L T
EMBARGADO	: H T
EMBARGADO	: G T



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : A T
EMBARGADO : B T
EMBARGADO : M T
EMBARGADO : M L T
ADVOGADOS : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP024761
PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com majoração da multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.